



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299633-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIGUEIREDO, são agravados FIGUEIREDO INCORPORAÇÕES DAG SPE LTDA. e JPA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2299633-29.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Figueiredo

Agravado: Figueiredo Incorporações Dag Spe Ltda. e outro

Voto nº 19.964

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Pessoa jurídica. Ausente a comprovação de hipossuficiência financeira. Inteligência da Súmula 481 do STJ. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não configurada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais.

A decisão impugnada indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade em favor da parte autora, concedendo o prazo de cinco dias para o recolhimento da taxa judiciária e despesas necessárias para a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Insurge-se a parte agravante, alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Assevera que o indeferimento da gratuidade judiciária poderá acarretar prejuízo à manutenção de suas atividades, com o comprometimento do orçamento condominial. Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Distribuído o recurso, foi concedido parcial efeito suspensivo (fls. 33/34).

Documentos juntados à fls. 38/46.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**"* (grifo nosso).

O art. 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."* **Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.**

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”* (grifo nosso).

No presente caso, em que pesem os argumentos lançados, não há como ser acolhida a pretensão recursal.

A análise dos documentos de fls. 38/46 não corrobora a alegada impossibilidade econômica para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do prosseguimento das atividades da agravante.

É de se observar que, apesar da inadimplência de algumas cotas condominiais, a situação dos ativos financeiros da recorrente não revela desequilíbrio econômico, uma vez que permanece com saldo positivo em caixa.

Ademais, as despesas judiciais são passíveis de serem inseridas na composição dos encargos financeiros do condomínio, possibilitando, assim, seu rateio entre os condôminos.

Nessas condições, deferir o benefício equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte agravante, o que não pode ser admitido.

No mesmo sentido, precedentes desta Câmara que bem se amoldam ao caso dos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica - Ausência de presunção de necessidade - Necessidade de comprovação de hipossuficiência, nos termos conforme súmula 481 do STJ - Ausência de demonstração - Hipossuficiência não comprovada - Determinação de inclusão de litisconsorte no polo passivo - Irresignação - Matéria não contida no rol do art. 1015 do CPC - Hipótese em que não cabe a flexibilização da taxatividade do rol, já que inexistente urgência ou risco ao provimento - Recurso desprovido, na parte conhecida.” (Agravado de Instrumento nº 2266117-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Gratuidade de justiça indeferida. Pessoa jurídica. Irresignação da requerida. Não acolhimento. Prova dos autos que não demonstra a alegada hipossuficiência financeira. Súmula nº 481 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Desnecessidade de intimação para juntada de novos documentos à comprovação da gratuidade, quando bastantes aqueles coligidos aos autos. Serviços prestados a toda coletividade, indiscriminadamente.

Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2286020-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024);

“PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Indeferida a justiça gratuita e a tutela de urgência para afastar os aumentos por sinistralidade. - Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de demonstração da impossibilidade de custear o processo. Benefício que não decorre da simples alegação de hipossuficiência. Dificuldade financeira não demonstrada. Inteligência da Súmula nº 481 do STJ. - Tutela de urgência. Seguro contratado por pessoa jurídica, o qual contempla três vidas, pertencentes, ao que parece, a um mesmo grupo familiar, o que, em princípio, limita os reajustes aos índices da ANS. Inexistência, entretanto, de perigo de dano à agravante ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os percentuais vêm sendo aplicados desde o ano de 2013. - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2125249-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2021).

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator